



Número: **0600041-94.2025.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **14/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600771-67.2024.6.05.0024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada  
Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Decisão Judicial, Pedido  
de Liminar**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS (IMPETRANTE)	
	JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO IPIAÚ UNIDA PARA AVANÇAR (LITISCONSORTE)	
	AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (ADVOGADO) VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (ADVOGADO) RICARDO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50459804	14/02/2025 17:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600041-94.2025.6.05.0000 - Ipiaú - BAHIA**

[Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Decisão Judicial, Pedido de Liminar]

**RELATOR: DANILO COSTA LUIZ**

**IMPETRANTE: LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A

**IMPETRADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL**

**LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO IPIAÚ UNIDA PARA AVANÇAR**

Advogados do(a) LITISCONSORTE: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA - BA9093, VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA - BA16749, RICARDO COELHO DA COSTA - BA23119, JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA JUNIOR - BA62311, GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA - BA57230

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS** contra decisão proferida pelo juízo da 24.ª Zona Eleitoral nos autos da AIJE nº 0600771-67.2024.6.05.0024, que manteve a audiência previamente designada para o dia 17/02/2025, ao argumento de que a marcação da audiência de instrução ocorreu sem que tenha ocorrido o saneamento do feito, em afronta ao art. 47-A da Res. TSE nº 23.608/19 e aos artigos 351, 353 e 354 do CPC, comprometendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Os impetrantes alegam, em breve resumo, que a autoridade coatora, ao assim agir, não prolatando despacho saneador e indeferindo o pedido de adiamento da audiência de instrução, incorreu em grave violação processual, porquanto não analisou as prefaciais suscitadas em sede de contestação, bem como a necessidade de concessão de prazo para apresentação de réplica configurando nulidade processual, por



infringência ao comando normativo processual dos arts. 351, 353 e 354 do CPC e, por conseguinte, vulneração aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

Afirma que “A necessidade de análise da tutela judicial no caso posto, advém do fato de que a realização da audiência de instrução, sem que o juízo zonal se atente ao específico rito da AIJE, bem como sem que tenha ocorrido o saneamento do feito, desvirtua o entendimento de todo o código de ritos, compromete o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, assim como impõe procedimento diverso em ação de envergadura como a de investigação judicial eleitoral, das quais podem ocasionar, com as suas decisões, efeitos drásticos a todos os Investigados, inclusive a ora Impetrante.”.

Fundamentado nessas razões, defende restar comprovada a probabilidade do direito.

O perigo na demora, por sua vez, entende presente considerando que “decorre dos evidentes prejuízos trazidos com a instrução do feito, especialmente a realização da instrução de um feito natimorto pela ausência do estabelecimento do contraditório pleno.”.

Com esteio nesses argumentos, pugna pela concessão da liminar para que seja:

concedida medida liminar para determinar a suspensão temporária da tramitação da AIJE nº 0600771-67.2024.6.05.0024, com a consequente suspensão da audiência designada para o próximo dia 17 de fevereiro de 2025, até que se ultime o julgamento de mérito do *mandamus*.

Seja, ao final, concedida a segurança com expressa ratificação dos termos da medida liminar, declarando a nulidade do ato que designou a realização de audiência de instrução sem o saneamento do feito e, determinando, ainda, que a autoridade coatora profira despacho saneador.

Sendo essa a moldura fática posta à apreciação, passo a analisar a pretensão deduzida, liminarmente, por esta via judicial.

Ao assim fazê-lo, entendo, em sede de análise superficial – característica das medidas liminares, que o pleito liminar merece acolhimento.

Com efeito, num exame relanceado dos elementos probatórios trazidos aos autos, infere-se da decisão rechaçada possível inobservância do contraditório e devido processo legal.

Diante desse panorama, entendo que a probabilidade do direito resta consubstanciada, visto que a realização de audiência sem o devido conhecimento e manifestação de ambas as partes acerca de documentação colacionada aos autos colide com o citado regramento legal, configurando possível cerceamento de defesa, passível de correção por meio deste *writ* constitucional.

De igual forma, o *periculum in mora* afigura-se presente, face à iminência do ato instrutório.

Com esteio nesses fundamentos, entendo que a postulação liminar merece guarida.

Assim, diante desse panorama, por entender presentes os elementos mínimos e necessários, **CONCEDO** a liminar ora requestada, de modo a suspender a audiência, marcada para o próximo dia 17/02, assim como todos os atos processuais da 0600771-67.2024.6.05.0024, até o julgamento de mérito do presente Writ;

**DETERMINO** que:

- a) seja notificada a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- b) citar o litisconsorte indicado na exordial, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo que as intimações se darão pela via da carta de ordem, a ser cumprida por oficial de justiça, regularmente designado pelo juízo zonal, em cujo Município está situado o destinatário da notificação;



c) após o prazo de informações e defesa, seja aberta vista ao MPE para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 115 do Regimento Interno do TRE-BA.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DANILO COSTA LUIZ

Desembargador Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 931.\*\*\*.\*\*\*-49 em 14/02/2025 18:27:23

Número do documento: 25021417195948300000049674135

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021417195948300000049674135>

Assinado eletronicamente por: DANILO COSTA LUIZ - 14/02/2025 17:20:00